



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250209 - SP(2025/0496188-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JULCIMAR CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA E SEM IMPACTO NO REGIME.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250209 - SP(2025/0496188-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JULCIMAR CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA E SEM IMPACTO NO REGIME.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULCIMAR CARLOS GOUVEIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1507974-84.2024.8.26.0224, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 255/256):

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03). Recurso ministerial e defensivo. Pleito absolutório ao argumento de atipicidade da conduta ou pela falta de comprovação da potencialidade da munição. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e testemunhas corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Prescindibilidade do laudo pericial. Jurisprudência do STJ. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e conduta social negativa. Pleito pelo afastamento da conduta social negativa pelo bis in idem. Sem razão. Valoração válida, independente da condenação. Pleito defensivo pelo afastamento dos maus antecedentes, diante da antiguidade das condenações. Período depurador de 5 anos que se aplica apenas para fins de reincidência (art. 64, inc. I, do Código Penal). Condenações pretéritas que não mais caracterizam reincidência podem ser

consideradas como maus antecedentes. Precedentes. Parâmetro mantido. 2ª Fase: Compensação integral entre a agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Não acolhido o reconhecimento da agravante do motivo torpe, ausência de comprovação. 3ª Fase: Ausentes outras causas modificadoras. Pena inalterada. Regime inicial semiaberto estabelecido. Pleito acusatório de agravamento do regime acolhido, nos termos do artigo 33, §2º e 3º do CP. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP), tampouco concessão de sursis (art. 77, do CP).

Recurso ministerial parcialmente provido para estabelecimento de regime inicial fechado.

Recurso defensivo desprovido.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustenta a atipicidade material do porte de munições sem arma de fogo, por ausência de lesividade da conduta.

Indica a violação do art. 59 do Código Penal. Afirma que a pena-base foi majorada sem circunstâncias judiciais concretas desfavoráveis, pois condenações antigas não podem caracterizar maus antecedentes e ser utilizadas para valorar negativamente a conduta social.

Alega a violação do art. 33 do Código Penal. Argumenta que é possível a aplicação do regime aberto ou semiaberto, ainda que o réu seja reincidente, pois a pena é inferior a 4 anos e há tempo de prisão provisória a ser descontado da pena.

Ao final, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena e o abrandamento do regime carcerário.

Apresentadas contrarrazões (fls. 293/299), o recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 300/302).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

No tocante à tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 259/260 – grifo nosso):

[...] Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pelas testemunhas, de forma coerente e harmoniosa, bem como diante da prova material encartada aos autos.

Registre-se, ainda, que o crime de porte de arma/munição é formal, de mera conduta, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente tenha sob sua guarda algum armamento ou munição, em desacordo com a lei.

E ainda, trata-se de crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a realização de perícia para a constatação de lesividade do bem para a configuração do delito.

Nota-se que o I. Perito subscritor concluiu que foram apreendidas “10 munições íntegras, calibre 32 (long), do tipo ponta ogival, encamisada e dotada das inscrições “C” em sua base” (laudo - pág. 124), o que é medida suficiente para caracterização da materialidade delitiva.

Assim, não restam dúvidas quanto ao envolvimento do apelante em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento), em especial pela confissão espontânea do apelante, e principalmente pelo relato do policial Diego, no sentido de que o réu estava em posse de munições do calibre 22.

[...]

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os delitos de porte/posse de arma e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância, independentemente da quantidade apreendida. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017.

No entanto, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC n. 143.449/MS, esta Corte vem reconhecendo, **excepcionalmente**, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. A propósito: HC n. 396.048/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018.

No caso, entendo que a situação dos autos não contempla a flexibilização aludida, pois, além da **reincidência** e dos **maus antecedentes**, as circunstâncias indicam a existência de reprovabilidade exacerbada, uma vez que o acusado foi preso no **contexto de violência doméstica**, após proferir ameaças contra sua ex-companheira.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PORTE DE 16 CARTUCHOS DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO DESACOMPANHADOS DE ARMA DE FOGO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. TIPICIDADE MATERIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de posse ou porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, desde que não haja

perigo concreto à incolumidade pública e o agente não seja reincidente ou possua maus antecedentes.

2. A reincidência e os maus antecedentes do paciente afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois evidenciam a periculosidade do agente e o perigo à segurança pública, tornando formal e materialmente típico o fato previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

3. Ordem denegada.

(HC n. 1.032.038/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES TOTALIZANDO 11 CARTUCHOS CALIBRE .38 DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE CONGLOBANTE. APREENSÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REINCIDÊNCIA DO AGENTE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. "Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. **Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático** (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020)" (HC 613.195/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020).

3. No caso em análise as munições foram apreendidas na posse do paciente, no contexto de prática de violência doméstica, o que impede o reconhecimento da atipicidade referente ao crime do art. 12, caput, da Lei Federal n. 10.826/03, pois, apesar da pequena quantidade de munições, as circunstâncias do caso concreto demonstram a efetiva lesividade da conduta. Precedente: HC 633.814/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2021.

4. Ademais, na espécie, além de as circunstâncias da apreensão das munições por si só não recomendarem a aplicação do princípio da bagatela, a reprovabilidade da conduta intensifica-se em razão da reincidência do paciente. Precedente: EDcl no AgRg no HC 627.099/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2021.

5. Por derradeiro, a Corte Estadual levou em consideração depoimento policial no sentido de que o ora paciente portava uma arma de fogo em frente à sua casa quando a viatura chegou, mas quando alcançado pelos policiais já havia se desvencilhado da mesma. Nesse ponto, o fundamento do Tribunal a quo que confere credibilidade ao depoimento de policiais está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Além disso, para discordar das conclusões da Corte Estadual seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável na via estreita do writ. Precedente: AgRg no HC 627.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/ 3/2021.

6. **Em suma, a análise de aplicabilidade do princípio da insignificância envolve um juízo amplo. Destarte, mediante análise conglobante do caso concreto, não se cogita de mínima ofensividade da conduta tendo em vista o contexto de violência doméstica em que as munições foram apreendidas, a reincidência do agente, bem como a existência de testemunho de policial no sentido de que o paciente se desfez da arma no momento da abordagem policial.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 629.675/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/4/2021 - grifo nosso).

Quanto à pena-base e ao regime inicial, consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 261/264 – grifo nosso):

[...] 1ª Fase. Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão dos **maus antecedentes (certidão de págs. 39/44 Autos n. 0059235-42.1999.8.26.0224) e diante da conduta social negativa, eis que praticou o crime enquanto estava evadido, em cumprimento de pena em regime fechado.**

Assim, fixou-se a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pleito defensivo pela fixação da pena-base no mínimo legal, em razão do bis in idem. Sem razão a defesa.

Independente da condenação do réu no processo anterior, mostra-se válida a valoração negativa da conduta do agente levando em conta sua situação prisional durante a prática do delito: Nesse sentido:

[...]

Assim, não há que se falar em bis in idem.

Ademais, o reclamo defensivo pelo afastamento dos maus antecedentes em razão da antiguidade das condenações não prospera. Isso porque, o período depurador de 5 (cinco) anos somente se aplica para fins de reincidência, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Assim, condenações anteriores que não mais caracterizem reincidência podem ser consideradas maus antecedentes e, conseqüentemente, valoradas para aumentar a pena-base.

[...]

Assim, o acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

[...]

Contudo, diante da reincidência do apelante, em crime doloso, bem como diante das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal serem desfavoráveis (maus antecedentes e conduta social negativa), considero mais adequado e proporcional o estabelecimento de regime mais severo, como requerido pela acusação. Assim, estabeleço o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

[...]

As circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social foram corretamente valoradas de forma negativa.

O Tribunal de origem indicou que o recorrente praticou o delito investigado nestes autos durante o cumprimento de pena por outra condenação. Tal circunstância indica maior reprovabilidade da conduta.

O desvalor se dá em razão da nítida insubordinação à lei penal e não pela situação jurídica que se configura com a condenação penal transitada em julgado (maus antecedentes ou reincidência).

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDUTA SOCIAL. IDONEIDADE. NOVO CRIME DURANTE PENA PRÉVIA.

APOSIÇÃO DE ARMA DE FOGO CONTRA CORPO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO ROUBO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A prática de novo crime durante cumprimento de reprimenda prévia justifica a exasperação da pena-base por meio da valoração negativa da conduta social.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.616.563/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2024 - grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COLABORAÇÃO, COMO INFORMANTE, COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À TRAFICÂNCIA. PRÁTICA DO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTRA INFRAÇÃO PENAL. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO NA CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem considerou correta a valoração negativa da conduta social pelo fato de o acusado ter cometido crime durante o período em que cumpria pena pela prática de outra infração penal.

2. Configura-se adequada a valoração negativa da conduta social do agente quando "fundamentada em elemento concreto, qual seja, o delito foi cometido enquanto o réu usufruía do benefício da progressão de regime, encontrando-se em cumprimento de pena por delito anterior (AgRg no HC 556.444/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.318/MG, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 14/4/2023 - grifo nosso).

No tocante aos antecedentes, é cediço que o prazo de 5 anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal não se aplica. Ademais, o direito ao esquecimento é possível somente em casos de condenações com mais de 10 anos de diferença entre a prática do novo crime e a extinção da pena anterior. Inexistente qualquer informação quanto a tal interregno, deve ser mantida a valoração negativa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR. DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, não impede a consideração de maus antecedentes.

2. A tese do direito ao esquecimento só pode ser excepcionalmente aplicada quando transcorridos mais de 10 anos entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito (AgRg no HC n. 777.808/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024).

3. A fixação do regime inicial mais gravoso encontra-se devidamente justificada na maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, demonstrada pelo modus operandi do delito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 974.426/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025 - grifo nosso).

Direito Penal. Agravo Regimental NO RECURSO ESPECIAL. Regime Inicial de Cumprimento de Pena. Maus Antecedentes e Reincidência. Agravo Regimental Improvido.

[...]

III. Razões de decidir

3. Condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

4. O direito ao esquecimento não se aplica quando não transcorridos dez anos entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito.

5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à reincidência, justifica o regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a quatro anos.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.214.813/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 29/9/2025 - grifo nosso).

Quanto ao regime inicial, não há reparos no acórdão impugnado. O modo fechado é adequado e proporcional, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal e da jurisprudência desta Corte.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. REGIME PRISIONAL FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem concluiu pela proporcionalidade do regime fechado, tendo em vista a reincidência do réu, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), o que está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Com efeito, "não há se falar em ilegalidade do regime fechado, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, verifica-se que o regime mais gravoso está de acordo com os termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula deste Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 999.854/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.049.488/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. REGIME PRISIONAL FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem concluiu pela proporcionalidade do regime fechado, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, além do reconhecimento da reincidência, o que está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. "A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável diante da reincidência do recorrente e da existência de maus antecedentes, que configuram a ausência de requisito subjetivo necessário, nos termos do art. 44, III, do Código Penal" (REsp n. 2.116.929/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.049.341/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026 - grifo nosso).

Por fim, verifica-se que a detração, para além de não ter sido prequestionada, não teria o condão de alterar o regime carcerário aplicável, pois está fundamentado na reincidência e na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira-se: AgRg no RHC n. 221.208/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 13/10/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0496188-9

REsp 2.250.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

11742024 15079748420248260224

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULCIMAR CARLOS GOUVEIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026